



PROCESSO	10480.725749/2017-18
ACÓRDÃO	9101-007.590 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PORT-GALI HOTELARIA E TURISMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

A multa isolada prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, incide sobre o valor do pagamento mensal por estimativa que "deixar de ser efetuado". Quando os débitos relativos às estimativas mensais são incluídos em programa de parcelamento regularmente deferido pela Administração Tributária, em momento anterior à lavratura do auto de infração, o pagamento está sendo efetuado na modalidade fracionada aceita pelo próprio Fisco, de sorte que não se aperfeiçoa a subsunção do fato à hipótese de incidência da penalidade. O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), coloca o contribuinte em situação de regularidade fiscal, sendo incompatível com a simultânea imposição de penalidade fundada na inadimplência. A aceitação dos débitos de estimativa no parcelamento pela Administração Tributária e a posterior lavratura de auto de infração para exigir multa isolada sobre os mesmos débitos configuram comportamento contraditório, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação ao *venire contra factum proprium*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigenio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto em face do Acórdão nº 1401-007.091, de 16.07.2024, via do qual se decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

2. O litígio versa sobre a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 2015.

3. A controvérsia se desdobra em dois eixos principais. O primeiro diz respeito à possibilidade de exigência da multa isolada (art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96) após o encerramento do ano-calendário, inclusive quando o sujeito passivo apura base de cálculo negativa no ajuste anual. O contribuinte sustentava que a multa isolada somente faria sentido no curso do próprio ano-calendário, invocando a Súmula CARF nº 82 (que veda a exigência do principal das estimativas após o encerramento do exercício) e alegando que a cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício configuraria *bis in idem*. O segundo eixo refere-se à alegação de que a adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT), com base na MP nº 766/2017, teria eliminado a sujeição à multa isolada, por configurar denúncia espontânea e suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

4. A DRJ houve por bem, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. Já o aresto recorrido encontra-se assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE BASE NEGATIVA.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar base negativa no ajuste anual.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O fato de o contribuinte ter recolhido o tributo devido ao final do encerramento do exercício não se constitui em hipótese de denúncia espontânea visto que a multa isolada decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais.

5. Cientificado da decisão, o sujeito passivo, interpôs Recurso Especial em relação à matéria **“manutenção da multa isolada sobre débitos de estimativas que tinham sido parcelados”** (paradigmas nºs 9303-012.843 e 1401-007.019), tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 171/176 apenas em relação à primeira decisão paradigmática, do qual se extraem os seguintes excertos:

(...)

Vê-se que o primeiro paradigma apresentado, Acórdão nº 9303-012.843, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esse paradigma serve para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram tomadas em sentidos opostos.

Nas situações apresentadas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a possibilidade de aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ/CSLL, no contexto em que os débitos das estimativas tinham sido objeto de parcelamento.

No caso dos presentes autos, a decisão de primeira instância manifestou o seguinte entendimento:

ESTIMATIVAS MENSAS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. A multa isolada devida pelo não recolhimento das estimativas mensais é cabível conforme legislação regente, ainda que haja parcelamento das estimativas.

O voto que orientou o acórdão ora recorrido seguiu nessa mesma linha:

[...]

Como muito bem relatado na decisão recorrida, o Recurso funda-se em 02 pontos que foram lançados em impugnação e foram repetidos em sede de Recurso:

O primeiro diz respeito a tese de que a multa isolada em questão apenas faria sentido no curso do próprio ano-calendário, conforme entendimento administrativo e judicial. A sua cobrança da forma dos autos submeteria o contribuinte à dupla penalidade da multa de ofício e da multa isolada, o que seria um verdadeiro bis in idem.

O segundo diz respeito ao fato de que a Impugnante, antes mesmo de qualquer ação fiscal, aderiu ao Programa da Regularização Tributária – PERT, o que elimina a sujeição à sanção punitiva de ofício, pelos motivos relatados. O parcelamento da dívida, seguindo os moldes traçados pela MP nº766/2017, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), além do que afirma que efetuou espontaneamente o parcelamento à luz da norma vigente,

suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e elidindo a sujeição à atuação pela aplicação do art. 44, II, "b", da Lei nº9.430/1996.

[...]

Quanto ao segundo ponto relativo à adesão ao PERT o fundamento também não merece acolhida.

Isto porque, a multa isolada é exigida exatamente pela atitude de deixar de recolher as estimativas declaradas, ora, não há o que se falar em pagamento espontâneo ou regularização com o PERT.

Outrossim, se a multa isolada é devida, inclusive, quando o contribuinte apura prejuízo fiscal, não existe sentido na argumentação trazida pelo Recorrente.

Ademais, conforme se verifica dos fatos, as estimativas já se encontravam confessadas e a antecipação não foi feita, de forma que a multa isolada já seria devida e poderia ser exigida pelo Fisco Federal, não havendo o que se falar em espontaneidade do pagamento. Até porque, em que pese pessoalmente discorde, a denúncia espontânea não ocorre no âmbito do parcelamento (cf. RESP nº 1.102.577/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Conselho).

Assim, face ao exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Já o referido paradigma, em sentido contrário ao acórdão recorrido, decidiu “cancelar o lançamento de ofício de multa isolada sobre os débitos de estimativas parcelados”, entendendo que “não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária”.

A divergência, portanto, está caracterizada.

O segundo paradigma apresentado, Acórdão nº **1401-007.019**, de 12/06/2024), por sua vez, apresenta um óbice insuperável, que inviabiliza sua utilização para a admissibilidade do presente recurso.

É que se trata de acórdão exarado pela mesma turma que proferiu o acórdão recorrido, ou seja, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Conforme o art. 118 do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado **outra** Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Aliás, vale registrar a que nem é cabível agravo quando a negativa de seguimento do recurso se dá por tal motivo, conforme o art. 122, §2º, III, do mesmo RICARF:

Art. 122. Cabe agravo do despacho de admissibilidade que negar seguimento ao recurso especial, ou lhe der seguimento parcial.

[...]

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

[...]

III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes ou **da própria Turma do CARF**, que proferiu o acórdão recorrido, ressalvado o disposto no § 2º do art. 118;

Assim, fica inviabilizada a admissibilidade da divergência suscitada com base no segundo paradigma.

De qualquer forma, o primeiro paradigma basta para a admissibilidade do recurso.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

6.A PGFN apresentou contrarrazões às fls. 178/183, combatendo exclusivamente o mérito do apelo.

7.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

8.O Recurso Especial é tempestivo, conforme atestado pelo despacho de admissibilidade de fls. 171/176, tendo sido admitido em relação à matéria ***“manutenção da multa isolada sobre débitos de estimativas que tinham sido parcelados”***, em face do paradigma 9303-012.843.

9.Como se vê, o Acórdão recorrido (1401-007.091) negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, mantendo a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, nos termos do art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, entendendo que a adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT), com o consequente parcelamento dos débitos, não afasta a incidência da referida penalidade. Segundo a decisão, a multa isolada já seria devida desde o momento em que a estimativa deixou de ser recolhida, e o parcelamento, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento da penalidade.

10.A seu turno, a decisão paradigmática (9303-012.843) enfrentou situação na qual o contribuinte igualmente deixou de recolher estimativas mensais de IRPJ e, antes do início da ação fiscal, aderiu a programa de parcelamento especial (Lei nº 12.996, de 2014), cujo deferimento foi reconhecido pela Administração Tributária. A 3ª Turma da CSRF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, cancelando o lançamento de multa isolada, ao fundamento de que a quitação das estimativas via parcelamento deferido afasta a hipótese de incidência da penalidade prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que as estimativas estariam sendo efetivamente recolhidas, sendo incompatível a situação de exigibilidade suspensa com a imposição de penalidade pela falta de recolhimento.

11.Pois bem, as decisões cotejadas versam sobre a mesma matéria: exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, com fundamento no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, em contexto no qual o contribuinte aderiu a programa de parcelamento especial, com deferimento pela Administração Tributária, antes do início da ação

fiscal. A questão jurídica central é idêntica, qual seja, se o parcelamento deferido de débitos relativos a estimativas mensais, antes da lavratura do auto de infração, afasta ou não a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento dessas mesmas estimativas.

12.O Acórdão recorrido concluiu pela manutenção da multa isolada, ao passo que o paradigma concluiu pelo seu cancelamento. A divergência não decorre de valoração distinta do acervo probatório, mas de interpretações jurídicas opostas sobre os efeitos do parcelamento deferido em relação à hipótese de incidência da penalidade prevista no dispositivo legal em questão.

13.Registre-se que eventuais diferenças entre os programas de parcelamento a que cada contribuinte aderiu, o PERT no caso do Acórdão recorrido e o parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, no caso do paradigma, não comprometem a similitude. A questão jurídica debatida em ambos os julgados é a mesma e independe do programa específico: trata-se de saber se o parcelamento deferido de estimativas, seja qual for o veículo legislativo que o autorize, é ou não compatível com a posterior exigência de multa isolada pelo não recolhimento dessas mesmas estimativas.

14.Conclui-se que diante das circunstâncias fáticas do presente caso, o colegiado que proferiu o paradigma teria decidido da mesma forma, porquanto a tese jurídica lá adotada, de incompatibilidade entre o parcelamento deferido de estimativas e a imposição de multa isolada pela falta de recolhimento, aplica-se com igual pertinência ao contexto examinado pelo Acórdão recorrido.

15.Outrossim, importa destacar que o paradigma foi recentemente admitido como 9303-012.843 representativo de controvérsia nesta mesma matéria pelo Acórdão nº 9101-007.402, de relatoria da Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic¹.

16.Tendo isso em vista e por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, o recurso demanda conhecimento, nos moldes do despacho de fls. 177/182.

CONCLUSÃO

17.Ante o exposto, conheço do Recurso Especial.

MÉRITO

18.A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais encontra seu fundamento normativo no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação conferida pela Lei nº 11.488, de 2007, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

¹ J. 12.08.2025, v.u. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)

19. Da leitura do dispositivo, extrai-se que a hipótese de incidência da penalidade em questão reside no fato de o pagamento mensal, calculado sobre base de cálculo estimada na forma do art. 2º da mesma lei, "deixar de ser efetuado". Essa é a conduta típica, o pressuposto fático que autoriza a imposição da multa isolada: a ausência de efetivação do pagamento mensal por estimativa.

20. Antes de adentrar a análise da repercussão do parcelamento sobre essa hipótese normativa, convém situar a natureza jurídica das estimativas mensais no contexto da sistemática de apuração do lucro real anual. As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que optam pela apuração anual estão obrigadas a antecipar, mensalmente, o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, calculados sobre base de cálculo estimada, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de técnica de arrecadação por meio da qual o legislador impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, cujo fato gerador somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ao final do período de apuração, realiza-se o ajuste entre os valores recolhidos a título de estimativa e o montante efetivamente devido, podendo resultar saldo a pagar ou a compensar.

21. É precisamente em razão dessa natureza antecipatória que o legislador instituiu a multa isolada como mecanismo coercitivo destinado a assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento mensal. Após o encerramento do ano-calendário, as estimativas não recolhidas deixam de ser exigíveis como tais, já que são absorvidas pelo tributo apurado no ajuste anual. A multa isolada surge, portanto, como instrumento de garantia da regularidade do fluxo de arrecadação durante o exercício, conforme reconhecido pelas próprias instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplinaram a matéria ao longo do tempo.

22. Fixadas essas premissas, cumpre examinar a repercussão jurídica do parcelamento dos débitos de estimativa, deferido pela Administração Tributária, sobre a hipótese de incidência da multa isolada. A resposta exige a análise conjugada de três aspectos normativos que convergem para a conclusão de que o parcelamento deferido afasta a exigibilidade da multa isolada.

23. O primeiro aspecto diz respeito à própria literalidade do art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996. Como já referido, a multa incide sobre o valor do pagamento mensal "que deixar de ser efetuado". A expressão normativa é inequívoca: o que se sanciona é a omissão no adimplemento, isto é, a falta de efetivação do pagamento. Ora, quando o contribuinte inclui os

débitos de estimativa em programa de parcelamento regularmente deferido pela Administração Tributária, o que se verifica é justamente a efetivação do pagamento, ainda que de forma parcelada. O parcelamento é, por definição, modalidade de pagamento fracionado no tempo, mediante a qual o devedor se compromete a adimplir a obrigação em parcelas sucessivas, com a anuência do credor. Não se trata de perdão, moratória ou qualquer outra causa de extinção ou exclusão do crédito tributário que prescindam do efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos. Ao contrário, o parcelamento pressupõe o pagamento, apenas o distribui temporalmente.

24. Nessa perspectiva, estando os débitos de estimativa incluídos em parcelamento vigente e adimplido, não é possível afirmar, sob o prisma da tipicidade da infração, que o pagamento mensal "deixou de ser efetuado". Ele está sendo efetuado, na modalidade e nas condições aceitas pela própria Administração Tributária. A subsunção do fato à norma punitiva, portanto, não se aperfeiçoa.

25. O segundo aspecto concerne aos efeitos jurídicos do parcelamento sobre a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, dispõe expressamente que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso significa que, enquanto vigente o parcelamento e adimplidas as suas condições, o crédito tributário nele incluído não é exigível, e o contribuinte não pode ser considerado inadimplente.

26. Essa circunstância é de fundamental importância para a análise da multa isolada. Se a exigibilidade do crédito tributário relativo às estimativas está suspensa por força do parcelamento, o contribuinte encontra-se, perante a ordem jurídica, em situação de regularidade fiscal no que tange àqueles débitos. Impor-lhe, nesse contexto, penalidade cuja hipótese de incidência é justamente a falta de recolhimento configura contradição lógica e normativa: a mesma ordem jurídica que reconhece a suspensão da exigibilidade, e, portanto, a impossibilidade de se exigir o pagamento imediato, não pode simultaneamente sancionar o contribuinte por não ter efetuado esse mesmo pagamento de forma imediata.

27. É certo que a Fazenda Nacional sustenta, em suas contrarrazões, que o parcelamento não promove a extinção do crédito tributário, uma vez que não se equipara ao pagamento para fins do art. 156 do CTN, e que, portanto, a multa isolada permanecerá devida. Esse argumento, contudo, incorre em equívoco conceitual. A questão não é se o parcelamento extingue ou não o crédito tributário, mas sim se, na vigência do parcelamento, se pode afirmar que o pagamento da estimativa "deixou de ser efetuado". E a resposta é negativa, pelas razões já expostas. O fato de o parcelamento não figurar no rol do art. 156 do CTN como causa de extinção do crédito tributário não o desnatura como forma legítima de adimplemento, reconhecida pela própria legislação tributária e aceita pela Administração. A distinção entre extinção e suspensão da exigibilidade é relevante para outros fins, mas não altera a conclusão de que, durante o parcelamento, o contribuinte está adimplindo sua obrigação na forma autorizada pelo ordenamento.

28.O terceiro aspecto, e talvez o mais revelador da impropriedade da autuação, reside no comportamento contraditório da Administração Tributária. Ao aceitar a inclusão dos débitos de estimativa no programa de parcelamento, a Receita Federal do Brasil reconheceu, de forma inequívoca, a possibilidade jurídica e operacional de adimplemento das estimativas mediante parcelamento. Esse reconhecimento não é trivial: ele pressupõe a aceitação, pela Administração, de que a obrigação de recolhimento das estimativas pode ser cumprida dessa forma.

29.Ocorre que, tendo deferido o parcelamento e aceito o adimplemento fracionado dos débitos de estimativa, a Administração Tributária lavra auto de infração para exigir multa isolada pela falta de recolhimento dessas mesmas estimativas. Essa postura configura manifesta contradição: de um lado, a Administração aceita que o contribuinte está adimplindo sua obrigação mediante parcelamento; de outro, o penaliza por não ter adimplido essa mesma obrigação de forma integral e tempestiva. Tal comportamento viola o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium*, que vinculam não apenas os particulares, mas também a Administração Pública nas suas relações com os administrados. A confiança legítima depositada pelo contribuinte na regularidade de sua situação fiscal, decorrente do deferimento do parcelamento pela própria Receita Federal, não pode ser frustrada por ato subsequente da mesma Administração que contradiz a posição anteriormente adotada.

30.No caso concreto, a Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017, que permitiu a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016, incluindo débitos em discussão administrativa ou judicial e débitos exigíveis. A adesão ao PERT ocorreu antes do início do procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração para exigência da multa isolada. Dessa forma, na data da autuação, a exigibilidade dos débitos de estimativa já se encontrava suspensa por força do parcelamento regularmente deferido pela Administração Tributária, nos termos do art. 151, VI do CTN.

31.Não se olvide, ainda, que o PERT foi instituído com a finalidade específica de possibilitar a regularização tributária dos contribuintes, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo. A própria denominação do programa, "Programa de Regularização Tributária", denota o propósito de promover a normalização da situação fiscal do contribuinte perante o Fisco. Exigir a multa isolada de contribuinte que aderiu ao programa de regularização, cumpriu suas condições e se encontra adimplente com as parcelas pactuadas é subverter a finalidade do próprio programa, transformando um instrumento de regularização em fonte de novas contingências para o contribuinte adimplente.

32.Nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b, da Lei n.º 9.430/1996, incide sobre o valor do pagamento mensal “que deixar de ser efetuado”. Assim, a inadimplência do contribuinte é que autoriza o lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa. E o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante disso, no curso do parcelamento relativo à estimativa mensal, o contribuinte não pode ser considerado inadimplente e a multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida.

(Acórdão 9101-007.402 ¹)

33. Conseqüentemente, não se encontra configurada, no caso concreto, a hipótese de incidência da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que os débitos de estimativa foram regularmente incluídos em programa de parcelamento deferido pela Administração Tributária em momento anterior à lavratura do auto de infração, circunstância que afasta a caracterização da inadimplência do contribuinte e torna incompatível a imposição da penalidade.

CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca